

A. I. N° - 180573.0007/02-0
AUTUADO - AXXOR INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 11.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. Constitui-se como débito fiscal o valor correspondente à diferença de alíquota no regime normal de apuração do imposto, e como crédito fiscal o valor correspondente a 1/48 por mês, na forma prevista no artigo 111, III, “a”, e § 17 do artigo 93, do RICMS/97. Infração caracterizada através de auditoria da conta corrente fiscal em desacordo com as disposições regulamentares. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2002, exige o ICMS no valor total de R\$60.380,23, referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, relativa aos meses de setembro e novembro de 2001, conforme documentos às fls. 10 a 15.

O sujeito passivo, por seu advogado legalmente constituído, através de seu recurso às fls. 18 a 22, com fulcro no artigo 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99, argüiu a nulidade do lançamento tributário, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório, alegando que os dispositivos dados como infringidos (art. 1º, § 2º, I, V, 124, I, e 131, do RICMS/97) estão em contradição com a acusação fiscal, concluindo que esse procedimento retirou a possibilidade de defesa dos elementos da autuação, tornando-se juridicamente impossível determinar quais fatos foram reputados como imponíveis da obrigação tributária sem o respectivo recolhimento do imposto. Aduz que o procedimento fiscal contém vícios irreparáveis, pois revela-se totalmente contraditório quanto à matéria tributável e à capituração legal.

Prosseguindo, o defendantressalta que adentra no mérito da autuação apenas para abordar o direito ao crédito fiscal decorrente de aquisição do ativo permanente proveniente de outro Estado da Federação. Aduz mais uma vez que como não conhece precisamente a infração que lhe foi imputada, e que fez a juntada aos autos das Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DAM's) para demonstrar que todas as suas operações mercantis foram lançadas nos referidos documentos, e que apropriou-se dos créditos fiscais decorrentes de suas aquisições em obediência ao princípio da não-cumulatividade, deixando de efetuar qualquer recolhimento nos meses objeto da autuação em razão do seu conta corrente de apuração do imposto apresentar saldo credor.

Por fim, requer a nulidade da autuação, ou caso contrário a sua improcedência por absoluta falta de causa jurídica.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 29 e 31, analisando a preliminar de nulidade, reconhece que houve equívoco na capitulação legal, sendo indicado o inciso V do § 2º do art.1º, quando o correto seria o inciso IV, justificando o ocorrido como uma falha do SEAI (Sistema de Emissão do Auto de Infração) quando da mudança de versão. Diz que a citação do artigo art.1º, § 2º, I está correta por ter a mesma abrangência genérica no tocante à incidência do imposto. Quanto aos demais dispositivos citados, o autuante ressalta que todos estão relacionados com fato gerador, base de cálculo e pagamento da diferença de alíquota. O autuante salienta que não existiu nenhuma contradição entre a autuação e a capitulação legal, pois os dispositivos citados estão em consonância com a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo que deve ser apurada em conjunto com o regime normal de apuração.

Quanto ao mérito, o preposto fiscal esclarece que a autuação se fundamentou nas Notas Fiscais nºs 29940 e 56232 referentes a compras de equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da empresa, e que o estabelecimento autuado não procedeu a escrituração de conformidade com o artigo 93, parágrafos 11 a 17 do RICMS/97, ou seja, debitando-se do valor de diferença de alíquotas no quadro “outros débitos”, e apropriando-se mensalmente do crédito fiscal à razão de 1/48. Informa que o autuado apropriou-se integralmente do imposto destacado nos documentos fiscais e do valor correspondente à diferença de alíquotas (docs. fls. 33 a 40). O autuante chama a atenção para o fato de que as DMA's constantes às fls. 25 a 27 foram entregues após o término da ação fiscal com o fito de corrigir as anteriores que estavam erradas.

Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

Em virtude dos novos elementos acostados à informação fiscal, mais precisamente cópias do livro de apuração do ICMS relativo aos meses de setembro e novembro de 2001, o autuado foi intimado a se pronunciar sobre eles, cujo patrono no autuado em seu recurso às fls. 50 a 52, reiterou seu pedido de nulidade anterior, acrescentando que o procedimento administrativo deve atender ao disposto na legislação tributária pertinente às regras estabelecidas pelo CTN, a teor do artigos 142 e 196, transcritos.

VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração, o contribuinte foi acusado de não ter recolhido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente do próprio estabelecimento, nos meses de setembro e novembro de 2001.

Analizando a preliminar argüida pelo sujeito passivo, observo que embora realmente tenha havido em parte equívoco na capitulação legal, tal fato, em momento algum lhe impedi de exercer a ampla defesa e o contraditório, haja vista que mesmo sem adentrar no mérito da questão, demonstrou perfeita compreensão da acusação que lhe foi imputada, inclusive trouxe aos autos cópias de documentos de informações fiscais apresentadas à repartição fazendária após a lavratura do Auto de Infração, ficando evidente o enquadramento legal pela descrição do fato. Assim, opino pelo indeferimento do pedido de nulidade por não se enquadrar no artigo 18, IV, “a”, combinado com o artigo 19, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, observa-se que o fulcro da autuação reside na acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições de mercadorias para o ativo fixo do próprio estabelecimento.

De acordo com o § 5º, I, 2, 2.1, do artigo 322, combinado com o § 11, I e II, do artigo 93 do RICMS/97, o documento fiscal de aquisição de bem do ativo permanente, deverá ser lançado no Registro de Entradas, na coluna “Observações”, e no Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do imposto, item “outros débitos”, constituindo-se como débito fiscal (111, III, “a”), para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente a diferença de alíquotas, o qual, deve ser submetido ao regime normal de apuração do imposto na forma prevista artigo 116, III, “b”, 4, do citado Regulamento. Quanto ao crédito fiscal, a apropriação deve ser efetuada à razão de 1/48 por mês (parágrafo 17 do art. 93).

No caso presente, o autuante comprovou através das cópias do registro de apuração (docs. fls. 33 a 40), que foram lançados o débito e o crédito das Notas Fiscais nºs 29940 e 56232, relativas a aquisição de bens do ativo fixo, nos campos “outros débitos” e “outros créditos” os mesmos valores, o que por si só justifica o refazimento da conta corrente fiscal através da Auditoria da Conta Corrente Fiscal às fls. 10 a 13 dos autos, cujos documentos trazidos aos autos pelo autuado não justificam a ocorrência por terem sido modificados após a lavratura do Auto de Infração. Portanto, tratando-se de diferencial de alíquotas, o procedimento do autuante para apuração do débito está em conformidade com a legislação citada, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180573.0007/02-0**, lavrado contra **AXXOR INDÚSTRIA MECÂNICA S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 60.380,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR